



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779848 - SC (2022/0339587-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG E OUTROS - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Herickson Felipe Teixeira de Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) e dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP), afastando a reincidência, mas negando a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No presente agravo regimental, a defesa busca o reconhecimento da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, encontra óbice na preclusão temporal, conforme entendimento pacificado do STJ, que visa à segurança jurídica e à lealdade processual.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão de habeas corpus de ofício somente em casos de flagrante ilegalidade, o

que não se verifica no caso concreto, onde o afastamento da minorante do tráfico privilegiado está devidamente fundamentado na existência de condenações anteriores.

5. Condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, mesmo que o trânsito tenha ocorrido após os fatos apurados, podem configurar maus antecedentes, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

6. Para acolher as alegações da defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779848 - SC (2022/0339587-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG E OUTROS - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Herickson Felipe Teixeira de Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) e dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP), afastando a reincidência, mas negando a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No presente agravo regimental, a defesa busca o reconhecimento da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, encontra óbice na preclusão temporal, conforme entendimento pacificado do STJ, que visa à segurança jurídica e à lealdade processual.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão de habeas corpus de ofício somente em casos de flagrante ilegalidade, o

que não se verifica no caso concreto, onde o afastamento da minorante do tráfico privilegiado está devidamente fundamentado na existência de condenações anteriores.

5. Condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, mesmo que o trânsito tenha ocorrido após os fatos apurados, podem configurar maus antecedentes, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

6. Para acolher as alegações da defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 115-116).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 115-120):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 96-97 (e-STJ).

"1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de Herickson Felipe Teixeira de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Apelação Criminal nº 50001287-40.2020.8.24.0139, assim ementado (e-STJ fls. 20/21):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) E DANO A PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE MONITORAMENTO DE VEÍCULO EM ATITUDE SUSPEITA. ABORDAGEM DO VEÍCULO PELA POLÍCIA MILITAR. USUÁRIO DE DROGAS QUE SE ENCONTRAVAM INTERIOR DO VEÍCULO QUE ADMITIU TER NEGOCIADO COM O APELANTE A SUBSTÂNCIA ENCONTRADA EM SEU PODER.

CONFISSÃO INFORMAL DO APELANTE, QUE CONDUZIA OVEÍCULO, SOBRE POSSUIR MAIS DROGA EM SUA RESIDÊNCIA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE PORÇÃO MAIOR DE MACONHA EM SEU QUARTO. CREDIBILIDADE DOS DIZERES DOS AGENTES POLICIAIS, CORROBORADOS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ACUSADO.

PECULIARIDADES DO CASO QUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. USUÁRIO DE DROGA QUE CONFIRMOU A VERSÃO NA DELEGACIA DE POLÍCIA. DECLARAÇÕES DO USUÁRIO ALTERADAS EM JUÍZO QUE NÃO AFASTAM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. FILMAGENS DA CÂMERA DA POLÍCIA MILITAR QUE REVELAM OS RELATOS DO USUÁRIO DURANTE A ABORDAGEM. TRÁFICO DE DROGAS QUE SE CARACTERIZA PELA PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DO TIPO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO QUE CERTIFICARAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO TÓXICO APREENDIDO COM O USUÁRIO, ABORDADO NO INTERIOR DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO APELANTE, BEM COMO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. PRETENSE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A DROGA ERA DESTINADA AO CONSUMO EM CONJUNTO DOS ENVOLVIDOS. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.

DOSIMETRIA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO DE PENA DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO UTILIZADA PARA APLICAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE TRANSITO EM JULGADO EM MOMENTO POSTERIOR AOS FATOS.

PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DO ART. 63 DO CP. AUMENTOS DECORRENTES DA REINCIDÊNCIA AFASTADOS. READEQUAÇÃO DAS PENAS. PLEITO DEFENSIVO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DAS PENAS.

No presente writ, a Defesa sustenta que o paciente faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o Tribunal de Justiça considerou ilícita a agravante da reincidência, tendo em vista que a condenação pretérita transitou em julgado em data posterior ao delito investigados nos autos.

Requer, assim, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4.É o relatório."

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas. (e-STJ fls. 42-94)

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (e-STJ fls. 96-98)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria (HC539.611/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; AgRg no HC 477.526/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019; HC 407.295/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019).

Sem olvidar, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, entendimento este pacificado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018).

Nas hipóteses de writ substitutivo de revisão criminal, esta Corte compreende, ainda, a incidência do instituto da preclusão temporal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação objurgado neste writ em 19/7/2018 e somente no dia 24/10/2023 foi impetrado o presente habeas corpus, ou seja, após mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. 3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatórios dos autos, descreveu as condutas dos envolvidos, que tiveram participação no crime de latrocínio em face da vítima, pessoa idosa, então contando com 61 anos de idade, sendo constatado pelo caderno probatório que os réus, em coautoria, efetuaram golpes com objeto contundente na cabeça da vítima, o que lhe causou seu óbito, e subtraíram aproximadamente R\$ 2.000,00, em espécie, que era o valor mensal devido à sua aposentadoria. Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 864.496/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 - grifos acrescidos).

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL (CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2003). ACÓRDÃO ANTIGO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA A REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal - o que não se mostra possível pela necessidade de reexame fático-probatório, pela incompetência desta Corte, pela indevida supressão de instância ou mesmo pela falta dos pressupostos do art. 621 do CPP. III - Assente nesta Corte Superior que "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019). IV - No caso concreto, a ação penal de origem transitou em julgado em 2003. Nesse contexto, tendo em vista que o v. acórdão objurgado já conta com alguns anos de sua publicação, esta Corte Superior entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e

do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de uma alegada nulidade absoluta. Vejamos: "Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cinco anos entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento do recurso de apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021). V - Não obstante, não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade in casu, visto que a eg. Corte de origem consignou que (fl. 16): (...) VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 - grifos acrescidos)

Por fim, anoto que a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 18-34):

"Em que pese a dosimetria das penas não tenha sido objeto de insurgência recursal, faz-se necessário, nesse ponto, retificá-las de ofício.

Analisando a sentença, verifica-se que a Magistrada a quo exasperou as penas intermediárias, em razão da agravante da reincidência, sem mencionar o número da ação penal que gerou a respectiva agravante, apenas referindo-se ao "Evento 03", nos seguintes termos (doc. 95, autos da ação penal):

[..] Na segunda fase da dosimetria, ausente circunstância atenuante. De outro modo, presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo o acusado uma condenação pelo crime de tráfico de drogas (evento 03), motivo pelo qual majoro a reprimenda em 1/6 e fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão [..] 4 Na segunda fase da dosimetria, ausente circunstância atenuante. De outro modo, presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo o acusado uma condenação pelo crime de tráfico de drogas (evento 03), motivo pelo qual majoro a reprimenda em 1/6 e fixo a pena intermediária em 07 (sete) meses de detenção [...].

No entanto, verifica-se das certidões de antecedentes criminais que compõem o Evento 03 (doc. 12-15, autos da ação penal) que há apenas uma condenação pretérita por fato anterior (proferida nos autos n. 0002761-05.2018.8.24.0139 - SAJ/PG, relacionados aos autos da execução provisória n. 00013733320198240139 mencionados no doc. 15, autos da ação penal), porém inapta a configurar a agravante da reincidência.

Isso porque o trânsito em julgado da referida condenação pretérita ocorreu em 11-05-2020 - conforme se verifica em

consulta ao SAJ/PG, certidão acostada à fl. 32 dos autos do Agravo em Recurso Especial (0002761-05.20018.8.24.0139/5001A) apensos aos autos da respectiva ação penal (0002761-05.2018.8.24.0139) (SAJ/PG) - ou seja, é posterior ao delito investigado nos presentes autos (21-03-2020 - doc. 42, fl. 7, autos da ação penal).

Portanto, à luz do art. 63 do Código Penal, a condenação acima citada não pode ser reconhecida como agravante da reincidência, motivo pelo qual merece ser afastada, de ofício, do cálculo dosimétrico.

Readequação da pena:

Do crime de dano qualificado: Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme consignado na origem, mantida a pena-base fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, afastada a agravante da reincidência, de acordo com o presente julgamento, a sanção intermediária fica estabelecida em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de redução, tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Do crime de tráfico de drogas: Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme consignado na origem, a pena-base deve permanecer no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, afastada a agravante da reincidência, de acordo com o presente julgamento, a sanção intermediária fica estabelecida no mesmo quantum. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de redução de pena, resta alterada a pena definitiva para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Diante desse cenário e levando-se em conta também o quantum da pena, faz-se necessário acolher, em relação ao crime de tráfico de drogas, ainda que por fundamento diverso, o pleito de alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa e dar-lhe parcial provimento para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, em relação ao crime de tráfico de drogas, para o semiaberto e, de ofício, afastar a agravante da reincidência quanto a ambos os crimes e readequar a reprimenda relativa ao art. 33, caput, da Lei n. 13.343/06 para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e a sanção concernente ao crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal para 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa."

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, não se verifica ilegalidade flagrante na negativa da minorante do tráfico privilegiado, face à existência de condenação transitada em julgado após aos fatos aqui apurados, por crimes cometidos anteriormente. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE DESCRITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Quanto à causa de redução de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal local afastou a incidência da benesse ao fundamento que "o requerente registra duas condenações transitadas em julgado posteriormente ao fato em tela, por crimes da mesma espécie, cometidos anteriormente, o que configura maus antecedentes". A conclusão converge com o entendimento desta Corte, sedimentada no sentido de que "[c]ondenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal" (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso desprovido.

(EDcl no HC n. 856.553/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 779.848 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0339587-7

Número de Origem:
50012874020208240139

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUDWIG E OUTROS

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG E OUTROS - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024